



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

A C Ó R D Ã O

5^a Turma

EMP/jj/anp

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE.

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de pronunciar a nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável a quem a alega.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA CONCOMITANTE DE PROCURAÇÕES. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 349 DA SDI-1 DESTA CORTE.

É assente nesta Corte Superior que a "*juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior*", entendimento, inclusive, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-1 do TST. Portanto, o elemento que fixa a validade do mandato, para o processo, é a data da juntada do instrumento aos autos e não a data de sua outorga. A decisão Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por ter juntado duas procurações, sendo que a outorgada mais recentemente, teria revogado a primeira e implicado na irregularidade de representação do recurso. Fere o contraditório e a ampla defesa a decisão Regional que não conhece do recurso ordinário da reclamada, se constatado que houve nova juntada de procuração nos autos, constituindo poderes ao seu patrono, subscritor do recurso.



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

ordinário, considerando, ainda, o princípio da instrumentalidade do processo em face do direito material.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161**, em que é Recorrente **CONDOMÍNIO RECANTO DAS ÁGUAS QUENTES V** e é Recorrida **LUCILENE FERREIRA DIAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO", por possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A reclamada suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os aspectos relevantes ao desate da lide. Indica violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Deixo, todavia, de pronunciar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável ao recorrente.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA CONCOMITANTE DE PROCURAÇÕES. PROCURAÇÃO COM OUTORGA MAIS RECENTE. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada nos seguintes termos:

“O recurso patronal é adequado e tempestivo, foi realizado o preparo, mas não deve ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o advogado subscritor do recurso da reclamada, Dr. FERNANDO AUGUSTO PAIVA DO PRADO E SILVA (OAB/GO 28.250), recebeu poderes para atuar em nome da empresa por meio do substabelecimento juntado às fls. 164/165, 249/250 e 291/292.

O referido substabelecimento tem como outorgantes as procuradoras FERNANDA APARECIDA SANTOS MELO (OAB/MG 93.042) e ISABELLA MARIA LEMOS COSTA (OAB/SP 171.968-A), que, por sua vez, receberam poderes da reclamada por meio da procura juntada às fls. 137/138, datada de 26/08/2011.

Todavia, foi juntada aos autos uma procura mais recente (fl. 139) e sem ressalvas, datada de 28/12/2012, na qual a reclamada nomeou e constituiu como seus procuradores os advogados FERNANDA LIMA DE



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

SALES (OAB/GO 35.393-A e OAB/SP 242.327), FERNANDO DA SILVA RIBEIRO (OAB/SP 194.132) e GABRIEL ALVES CURY (OAB/GO 27.810).

Assim sendo, tem-se que a procuração outorgada às advogadas FERNANDA APARECIDA SANTOS MELO (OAB/MG 93.042) e ISABELLA MARIA LEMOS COSTA (OAB/SP 171.968-A) foi revogada, por ser anterior àquele instrumento juntado à fl. 139, tornando inválido o substabelecimento de fls. 164/165.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 4, item I, desta Eg. Corte, in verbis:
"MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I – A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso.

(...)." (Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

Não conheço, pois, do recurso ordinário da reclamada, porquanto subscrito por advogado sem regular representação processual.

Registro, ainda, que não está configurada a hipótese de mandato tácito, uma vez que o advogado que subscreveu o apelo não compareceu a nenhuma audiência realizada no feito.

Por fim, e por consequência, não conheço do recurso adesivo da reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC." (fls. 336/337 – arquivo digital)

A reclamada interpõe recurso de revista, sustentando a regularidade que não há irregularidade de representação, seja porque a procuração tida por revogadora somente valia até a data de 31/12/2013, seja porque juntou aos autos nova procuração em 17/02/2014, às fls. 247/249, com validade até 26/08/2016, com novo substabelecimento às fls. 369, em nome do subscritor do recurso ordinário, o que implica regularidade de representação para praticar a interposição do recurso. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 654, § 1º, do Código Civil.

À análise.



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, ao fundamento de que houve revogação dos poderes constituídos pelo mandato de fls. 137/138 ante o mandato às fls. 139, outorgado em data mais recente, o qual não conferia poderes aos patronos anteriores, não se configurando, ainda, a hipótese de mandato tácito.

Com efeito, o entendimento aplicado pelo Regional foi de exacerbado formalismo, o que vai contra o moderno processo, que se instrumentaliza a serviço do direito material.

Cabe acrescer, ainda, que "**A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior**", entendimento, inclusive, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SDI-1 do TST.

Sendo assim, a data em que foram constituídos os mandatos de outorga de poderes aos patronos da parte não será levada em consideração, para fins do exame do pressuposto extrínseco da representação processual, pois o elemento que fixa a validade do mandato é a data da juntada de tais instrumentos aos autos (OJ nº 349 da SBDI do TST) e não a data da outorga de poderes.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as duas primeiras procurações foram anexadas simultaneamente aos autos, por meio de documento enviado eletronicamente em 11/11/2013, (fls. 138/141), às 15h e 02 minutos, mediante o protocolo nº 341061, entendendo o Regional que a segunda, por ser mais recente, revogou a primeira.

Ocorre que a reclamada juntou nova procuração aos autos. Assim, havendo a juntada simultânea de duas procurações em 11/11/2013, e a posterior juntada de novos mandatos às fls. 248/251, em 28/03/2014, e substabelecimento às fls. 292/293, em 14/05/2014, esses últimos que devem prevalecer para efeito de verificação da representação, pois juntados nos autos após aqueles.



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

Sendo assim, como o recurso ordinário foi interposto na data de 27/05/2014, teve a sua representação regular, pois o mandato de fls. 248/251 se sobrepõe aos mandatos anteriores, revogando-os. Isso porque consta que foram outorgados poderes às Dras. Isabella Maria Lemos Costa, OAB/SP nº 171.968-A e Fernanda Aparecida Santos Melo, OAB/MG nº 93.042, as quais substabeleceram os poderes em nome do Dr. Fernando Augusto Paiva do Prado e Silva, OAB/GO nº 28.250, signatário do recurso ordinário.

Conclui-se, portanto, que o instrumento que outorga poderes ao advogado signatário do recurso ordinário, Dr. Dr. Fernando Augusto Paiva do Prado e Silva, OAB/GO nº 28.250 (fls. 292/293 - PE), foi firmado em data anterior à interposição do recurso ordinário e de forma válida.

Assim, ainda que se considere que a procuração de fls. 139 prevalece sobre a de fls. 137, revogando-a, deve ser observado que a última procuração juntada aos autos é que deve ser levada em consideração para se aferir a regularidade de representação da reclamada.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA. JUNTADA CONCOMITANTE DA PROCURAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO. SUBSTABELECIMENTO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO. O entendimento constante da OJ nº 349 da SBDI-1 deve ser compatibilizado com aquele da Súmula nº 395 do TST, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da finalidade dos atos processuais e da boa-fé. Se a procuração e o substabelecimento foram anexados simultaneamente aos autos, é a data da juntada de tais instrumentos que fixa a validade do mandato. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.
(RR-1245-64.2012.5.18.0013, Relator Ministro Alberto



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3^a Turma, DEJT:
(12/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. JUNTADA CONCOMITANTE DE
PROCURAÇÕES. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL N° 349 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Orientação
Jurisprudencial 349 da SBDI-1 traça diretriz no sentido de que a -juntada de
nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo
patrono, implica revogação tácita do mandato anterior-. De sua redação,
verifica-se que o elemento que fixa a validade do mandato é a data da juntada
do instrumento aos autos e não a data de sua outorga. Assim, o entendimento
constante da OJ n° 349 da SBDI-1 deve ser compatibilizado com os
princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da finalidade
dos atos processuais e da boa-fé. No caso concreto, quanto conste nos
autos procuração outorgada com data posterior sem o nome do subscritor do
recurso ordinário, verifica-se a juntada de uma segunda procuração na
mesma data concedendo poderes ao advogado subscritor do recurso
ordinário, devendo por tal razão prevalecer a regularidade de representação
da reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.
(RR-184-35.2011.5.05.0024, Relator Ministro Emmanoel
Pereira, 5^a Turma, DEJT 07/02/2014)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO
ANTERIOR À PROCURAÇÃO. JUNTADA SIMULTÂNEA. Na hipótese,
a egrégia Corte Regional decidiu não conhecer do recurso ordinário da
primeira reclamada por irregularidade de representação processual, tendo em
vista que o substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor do recurso
ordinário teria sido assinado em data posterior à da procuração que consta
nos autos. Esta colenda Corte possui o entendimento de que não há que se
falar em vício de representação processual quando, embora se verifique a
irregularidade entre as datas de outorga do substabelecimento e da
procuração, a juntada desses instrumentos for simultânea, conforme ocorreu



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

no caso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-622-58.2013.5.18.0241, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5^a Turma, DEJT 19/12/2013)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À DA PROCURAÇÃO. JUNTADA NA MESMA DATA. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Deve ter seguimento recurso de revista interposto contra acórdão regional que não conhece de recurso ordinário por irregularidade de representação quando, apesar do substabelecimento ter data anterior à da procuração substabelecida, a juntada aos autos foi feita na mesma data, pelo que deve ser considerada para fins de aferição da regularidade a data da juntada, pois a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que, conforme o princípio da instrumentalidade contido no art. 244 do CPC, e com base na análise conjunta do item IV da Súmula no 395 e da Orientação Jurisprudencial no 349 da SBDI-1, ambas desta Corte, no sentido de que, ainda que o substabelecimento seja anterior à procuração, sua juntada na mesma data confere validade ao mandato, pois suficiente para ratificar a intenção da parte na outorga de poderes, incorrendo o acórdão regional em possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Precedentes. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À DA PROCURAÇÃO. JUNTADA NA MESMA DATA. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Incorre em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República o acórdão regional que não conhece de recurso ordinário por irregularidade de representação quando, apesar do substabelecimento ter data anterior à da procuração substabelecida, a juntada aos autos foi feita na mesma data, pelo que deve ser considerada para fins de aferição da regularidade a data da juntada, pois a



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que, conforme o princípio da instrumentalidade contido no art. 244 do CPC, e com base na análise conjunta do item IV da Súmula nº 395 e da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1, ambas desta Corte, no sentido de que, ainda que o substabelecimento seja anterior à procuração, sua juntada na mesma data confere validade ao mandato, pois suficiente para ratificar a intenção da parte na outorga de poderes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-523-06.2012.5.02.0262, Relator Desembargador Convocado José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 07/11/2014)

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, violou os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório da reclamada, máxime considerando a instrumentalidade do processo moderno, pouco afeito ao culto ao formalismo.

Conheço.

II - MÉRITO

**RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
JUNTADA CONCOMITANTE DE PROCURAÇÕES. PROCURAÇÃO COM OUTORGA MAIS RECENTE. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS.**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento** para determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional de origem, para que se analise o recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo da reclamante, como entender de direito.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-1358-25.2013.5.18.0161

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que se analise o recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo da reclamante, como entender de direito.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator